

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

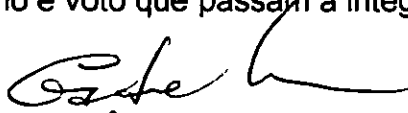
Processo nº : 10768.020357/91-33
Recurso nº : 15.688
Matéria : IRRF – ANO 1986
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA DE ROUPAS
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.531

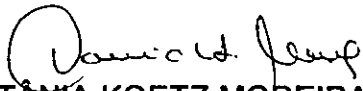
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10768.020357/91-33
Acórdão nº : 108-05.531

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, uma vez que a Decisão DRJ/RJ/SERCO/ nº 1291/96, prolatada às fls. 39/40, julgou parcialmente procedente o crédito tributário impugnado, que é decorrente do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica efetuado no processo nº 10768.020353/91-82. Também foram julgados parcialmente procedentes os demais lançamentos decorrentes, referentes ao PIS/faturamento (processo nº 10768.020356/91-71) e ao PIS/dedução (processo nº 10768.020355/91-16).

O crédito tributário exonerado no presente processo, somado aos acima referidos (IRPJ, PIS/faturamento e PIS/dedução), alcançou 129.417,92 UFIR de imposto/contribuição, bem assim a respectiva multa de ofício de 64.708,97, totalizando 194.126,89 UFIR.

Este o relatório.



Processo nº : 10768.020357/91-33
Acórdão nº : 108-05.531

VOTO

Conselheira: TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

A Portaria/MF nº 333/97, editada em vista do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602/97 (artigo 67 da Lei nº 9.532/97), fixa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, considerando-se, para os créditos lançados em UFIR, o valor desta na data da decisão.

Estando o montante exonerado nos presentes autos, juntamente com os relativos ao IRPJ, ao PIS/faturamento e ao PIS/dedução, aquém desse limite, não há que se tomar conhecimento do recurso, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão da autoridade monocrática.

Sala de Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

